

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 044/2019

EDITAL Nº 500/2018 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2018

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal nº. 195/2018, para responder ao pedido de impugnação ao edital, ingressado pela empresa **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, processo Nº. 4.566/2019, conforme segue resumidamente: **PROCESSO Nº 4.566/2019:** “[...]A licitação está sendo processada através da modalidade de Concorrência indexada sob o nº 25/2018, do tipo menor preço global, compreendendo vasta gama de serviços em lote único e tendo em seu escopo inúmeras cláusulas restritivas que cerceiam a competitividade, atentam contra legalidade e podem conduzir ao direcionamento do certame, as quais seguem apontadas e tecidos os esclarecimentos pertinentes: 01) **ADOÇÃO DA RECHAÇADA PRÁTICA DE AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona no sentido de que quando for possível a divisão de um serviço em grupos ou lotes, esta deverá ser promovida, com vistas a obtenção de propostas mais vantajosas à administração pública licitante(...). 2) **MINUTA DO CONTRATO – CLÁUSULA 5.1.13 – A MUNICIPALIDADE DEIXOU DE CONTEMPLAR A CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS, RESTRINGINDO AO FORMATO “EMPREGADORA”**. (...) 3) **MINUTA CONTRATUAL – CLÁUSULA 7.1 – PRAZO ÚNICO DE VIGÊNCIA DE 60 (SESSENTA) MESES**. Os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo **limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses** (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93). (...) Na referida Minuta de Contrato ainda consta erro na menção do Anexo IV que determina objeto em sede da Cláusula Primeira, posto que o termo de Referência **NÃO** está no referido anexo. Igualmente, a cláusula 10.1 do contrato refere a cláusula 7.1.2 como condição para recebimento definitivo da usina, quando tal cláusula **NADA** tem a ver com o citado conteúdo. Ademais, a municipalidade incorre em erro também em sede das alusões a julgamento por preço GLOBAL (cláusula 7.1 e Anexo), em **descompasso** com a Cláusula Segunda da Minuta de Contrato (fl. 28), na qual consta regime de empreitada por preço unitário. Além disso, o Anexo XIV (fl. 25) alude ‘demais medidas previstas na legislação pertinente’, contudo, os programas necessários à execução contratual devem ser especificamente pontuados para composição de custos, sob pena de prejuízo à empresa que restar contratada. Outrossim, constam erros de português, tais como “cnstrução” (fl. 16) que evidenciam que o instrumento convocatório foi confeccionado às pressas e sem a necessária revisão. (...) IV – **DOS PEDIDOS**. Diante das falhas e ilegalidades apontadas nesta impugnação, que violam disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.666/1993 e dos Princípios que regem as boas práticas administrativas, impõe-se a anulação do Instrumento Convocatório. Destarte, **REQUER** a impugnante seja anulado o Edital nº 500/2018 para as retificações legais, sendo determinada a nova publicação do Edital e reabrindo-se igual prazo para a apresentação das propostas, com fulcro no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, isto porque a ausência de publicidade além de ensejar a nulidade do certame, ainda impossibilita a participação

de outros interessados no processo instaurado, o que é vedado[...]”. A manifestação da impugnante na íntegra está acostada ao processo virtual nº. 45.005/2018 e tem vistas franqueadas. O processo foi encaminhado à Secretaria requisitante, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU), para conhecimento e manifestação acerca da matéria impugnada. As alegações da empresa foram analisadas pelo servidor Paulo Ricardo Nunes Osório, conforme parecer exarado no processo virtual: “[...]Encaminho resposta quanto a impugnação ao Edital nº 500/2018, Concorrência Pública nº 25/2018: - A alegada aglutinação de serviços. Inicialmente cabe frisar que apesar da alegação de que os serviços foram “aglutinados” não aponta a que item se refere, bem como não justifica como entende ser a forma correta. Não existe na impugnação justificativa que venha contrapor o tipo de julgamento previsto no edital. A impugnação traz à baila uma discussão acadêmica e teórica acerca do tema, não existindo conexão com o dito e o conteúdo do Edital. - Minuta do contrato – Cláusula 5.1.13 – a municipalidade deixou de contemplar a contratação de prestador de serviços, restringindo ao formato empregadora. O item 5.1.13 deve ser analisado conjuntamente com o item 5.1.12.1, assim, conclui-se que o edital não vedou a contratação de profissional por meio de contrato individual de prestação de serviço e sim, deixou claro que, ela será a responsável pelos serviços, figurando como empregadora no sentido amplo da expressão. - Minuta Contratual – cláusula 7.1 – prazo único de vigência de 60 (sessenta) meses. Como se trata de uma prestação de serviço continuado e com alto valor de investimento inicial para sua realização, tendo em vista a obtenção de condição mínima necessária para prestação dos serviços para a administração, e considerando que: a execução dos serviços deverá iniciar no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da ordem de início de serviços pela contratada; o prazo máximo para implantação da central de triagem e beneficiamento dos resíduos da construção civil, demolição e volumosos, localizada no aterro municipal Jorge Lanner será de 180 dias; a execução dos serviços de remediação do passivo só será autorizada após a Central de Triagem e Beneficiamento dos Resíduos da Construção Civil, Demolição e Volumosos ser implantada e estar em pleno funcionamento; e considerando que o valor da construção da usina será diluído nos 60 meses de execução do contrato, devido ao investimento ser remunerado com uma taxa de juros referente a aquisição dos equipamentos para usina e a construção de obra civil, não se justifica a impugnação. O valor da construção da usina será diluído nos 60 meses de execução do contrato, devido o investimento ser remunerado com uma taxa de juros referente a aquisição dos equipamentos para usina e a construção de obra civil. - Quanto ao anexo IV, se trata de mero erro formal, pois está bem claro que se refere ao Termo de Referência, que é o anexo VII. - Alegação de que a municipalidade incorre em erro quando informa que se trata de julgamento por preço global e na Cláusula Segunda refere-se a empreitada por preços unitários. Primeiramente, cabe esclarecer que a forma de execução (art. 10. Da lei 8.666/93) não se confunde com o critério de julgamento da licitação (art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle). - Apesar de a licitação ser pelo menor preço global, todos os itens devem ter os valores individualizados, pois o pagamento se dará pelos serviços efetivamente prestados, e por tal razão a execução será de empreitada por preços unitários. - Quanto ao anexo XIV, não se refere à execução contratual, mas uma declaração que a empresa se compromete a elaborar os programas de prevenção de segurança e saúde no trabalho, previstos nas normas regulamentadoras e demais medidas previstas na legislação

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 1932 - Data 21/01/2019 - Página 5 / 5

pertinente a tais programas, citados no anexo. Apesar de alegar a existência de violação ao amplo acesso de concorrentes, a impugnante não aponta a quais itens se refere[...]”. O processo também foi encaminhado à Diretoria Jurídica, oportunidade na qual, assim manifestou-se a servidora Dr^a. Letícia Vecentin Farias: “[...]Pela análise, verifica-se que as questões impugnadas pela empresa Engesa, Engenharia e Saneamento Ambiental constantes no MVP 4566/2019 são de ordem técnica e foram respondidas ponto a ponto pela Secretaria. Pelos argumentos da Secretaria, verifica-se que a manifestação foi pela improcedência da impugnação. Portanto, pelo que extrai do parecer técnico é que o edital deverá se manter inalterado[...]”.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações decide acolher o parecer exarado pela secretaria requisitante e julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI. Fica mantida a data de abertura da licitação agendada para as 10 horas do dia 21 de janeiro de 2019. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, o Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 195/2018